



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 31/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00106.014749/2022-70
Órgão:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	04/01/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão do encaminhamento da informação solicitada ao requerente, antes do julgamento do recurso pela CGU, o que tornou a análise do seu objeto prejudicada por fato superveniente.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicitou cópia da sindicância da Portaria nº 475/2009 da Embrapa e seu assentamento funcional.
	1ª instância: Reiterou o pedido.
	2ª instância: Reiterou o pedido da seguinte forma: “Já há outro protocolo, exatamente como indicado, conforme se segue: Seu pedido de acesso à informação foi processado com sucesso e recebeu o número de protocolo 00106.014784/2022-99”
	Inicial: Solicitou a identificação do requerente para possibilitar a entrega da informação.

Respostas do órgão:	1ª instância: Negou o acesso devido a deficiências de identificação do recorrente
Resumo do Recurso à CGU:	2ª instância: Disponibilizou o acesso à cópia do assentamento funcional do recorrente e esclareceu que “as informações referentes a Sindicância estão sendo elaboradas no âmbito do respectivo processo encaminhado por Vossa Senhoria”
Instrução do Recurso:	Reiterou o pedido da cópia da sindicância da Portaria nº 475/2009 e complemento de informações que deveriam compor o assentamento funcional. Adicionalmente, apresentou demandas que não haviam sido incluídas no pedido inicial.
	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA cópia integral da Sindicância da Portaria nº 475/2009 da Embrapa (envolvendo o próprio requerente). Essa Portaria visava apurar os fatos do parecer AJU 30541/2008, que deu ensejo ao MICG Florestas 19/2008 da Embrapa Florestas bem como verificar a ocorrência e extensão de possíveis danos ao erário. Foi solicitada também a cópia integral dos assentamentos funcionais do requerente.

2. Em sua resposta inicial ao pedido, a EMBRAPA (recorrido) solicitou a identificação do requerente para possibilitar a entrega da informação.

3. Respondendo ao recurso em 1ª instância, o recorrido esclareceu que a manifestação “mereceu encerramento em decorrência de vício insanável do ato processual por inobservância da Lei nº 13.709/20218 e da Lei 13.460/2017, vez tratar-se de pedido inicial com Usuário "Identificado com Restrição" no campo de cadastro denominado "Tipo de identificação", entretanto, passível de identificação, quando no teor do pedido cita seu nome e com documentos pessoais anexados, tornando o processo eivado de procedimentos contraditórios. Assim, procedo a conclusão do presente processo no Fala-BR. Sugerimos, se de vosso interesse, cadastrar um novo pedido, sem utilizar o tipo de Identificação "Identificado com Restrição". Essa alternativa possibilitará que a resposta conclusiva seja endereçada a vossa senhoria”.

4. Ao responder ao recurso em 2ª instância, o recorrido disponibilizou o acesso à cópia do assentamento funcional do recorrente e esclareceu que “as informações referentes a Sindicância estão sendo elaboradas no âmbito do respectivo processo encaminhado por Vossa Senhoria”.

5. A presente análise observa inicialmente que o recorrente solicitou, em seu recurso de 3ª instância direcionado à CGU, cópia da Sindicância da Portaria nº 475/2009 e complemento de informações que deveriam compor o assentamento funcional, ou seja, reiterou parte do pedido inicial de informação à EMBRAPA. Entretanto, o recorrido solicitou, adicionalmente, informações que não haviam sido apresentadas no pedido à EMBRAPA, o que configurou inovação em instância recursal. A inovação do pedido no decorrer das instâncias recursais não é admitida, nos termos da Súmula CMRI nº 2/ 2015, porque o pedido de acesso à informação deve obedecer ao rito do capítulo III da Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011. Caso contrário, provocaria a não obediência da cadeia de instâncias legais e reduziria o prazo para as respostas, o que impediria a apreciação adequada do pedido. Adicionalmente a CGU e a CMRI exigem o cumprimento das instâncias recursais para análise dos recursos direcionados às mesmas [CGU e CMRI]. Sendo assim, este parecer apreciará apenas a reiteração à CGU das informações que haviam sido apresentadas no pedido [inicial] ao recorrido.

6. Em 10/01/2023, após interlocução com a CGU, o recorrido disponibilizou ao recorrente,

por meio de mensagem eletrônica, cópia da sindicância da Portaria nº 475/2009 e da íntegra de seu assentamento funcional.

Conclusão

7. De todo o exposto, portanto, opina-se pela **perda de objeto** do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527/2011, em razão do encaminhamento da informação solicitada ao requerente, antes do julgamento do recurso pela CGU, o que tornou a análise do seu objeto prejudicada por fato superveniente.

8. À consideração superior.

PAULO CESAR MIRANDA BRUNO

Auditor Federal de Finanças e Controle



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

Diretoria de Recursos de Acesso à Informação

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330 de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pela **perda de objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **00106.014749/2022-70**, direcionado à **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA**

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Secretária Nacional de Acesso à Informação - Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provemento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 03/02/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR MIRANDA BRUNO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/02/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2654664 e o código CRC 4E322A0A

Referência: Processo nº 00106.014749/2022-70

SEI nº 2654664